

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Ref. Edital de Chamamento nº 93001/2024

Processo nº 077/2024

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br/ [REDACTED] vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da R. Decisão que não aceitou o cartão bandeirado da LE CARD por supostamente estar descumprindo as regras editalícias, conforme razões abaixo tal decisão não merece ser mantida.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A presente minuta recursal é tempestiva na medida em que a decisão foi elaborada no dia 10/12/2024, desse modo, conforme item 8.3.3 e 8.3.1 do Edital poderá ser interposto recurso em qualquer fase do Chamamento Público, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da publicação/comunicação.

2 – DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo contra a r. Decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações do CEAGESP, que determinou que a recorrente não pudesse utilizar o seu cartão bandeirado no Chamamento Público em questão, vejamos:



Geralmente, você não recebe emails de marla.vitol@ceagesp.gov.br. [Saiba por que isso é importante](#)
À
LECARD

Prezado Sandro, boa tarde!

Considerando a análise efetuada quanto ao material de marketing enviado pela LeCard, apresentamos a seguir, para fins de atendimento ao Edital de Chamamento Nº 93001/2024 - Processo Nº 077/2024, nossas considerações conforme dispositivos legais.

Slide 01:



Conforme Anexo I, Termo de Referência, Itens 2.9 e 2.10, há vedação quanto a utilização de arranjo aberto, desta forma, solicitamos que a empresa LeCard retire da apresentação a logo ELO-Parceria Bandeirado.

De fato, os itens 2.9 e 2.10 tratam sobre o arranjo de pagamento aberto e a falta de regulamentação da interoperabilidade, e por esse motivo o cartão não seria aceito. Assim após não alterar o seu plano de marketing, por entender que estaria cumprindo com a legislação vigente, a empresa foi desclassificada do certame.

Conforme será visto, tal decisão não merece prosperar, devendo ser revista pela ilustra comissão de licitação.



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

3 – DO MÉRITO

Trata-se de Credenciamento com o objeto de “Credenciamento de empresas especializadas, para prestação de serviços de disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança e senha, com opção de pagamento por tecnologia de aproximação (NFC) e/ou QR Code para Vale Alimentação / Vale Refeição, utilizável em rede conveniada para aquisição de produtos alimentícios e refeição dos empregados da **CEAGESP** – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, lotados na capital e Unidades ativas do interior do estado de São Paulo, conforme condições e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**”

O presente recurso administrativo contra a r. decisão proferida, na qual fundamenta possível descumprimento do no item 2.9 e 2.10 do Termo de Referência, pela recorrente.

O que se supõe é a não aceitabilidade do cartão bandeirado apresentado pela empresa por ser junto a empresa de cartões ELO.

Foi exigido no edital, a aceitação do cartão mais de 1000 estabelecimentos em todo o estado de São Paulo, para alimentação e refeição, num prazo de 10 dias corridos da convocação. Essas exigências **não são embasadas por qualquer estudo técnico**, como exige a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 1675/2014).

A Le Card, opera com cartões bandeirados, modalidade regulamentada pela Lei Federal nº 14.442/2022 e plenamente compatível com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No entanto, o CEAGESP, ignorando a legalidade e a interoperabilidade dessa modalidade, desclassificou as empresas que utilizam cartões bandeirados, alegando que tais cartões não atendem à exigência de rede mínima.

O primeiro ponto que merece ser esclarecido é sobre a modalidade desse arranjo, as empresas de arranjo aberto, instituídas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA, UP que é bandeira MASTERCARD, VEROCHQUE que possui bandeira MASTERCARD. O autorizador de transações permite que



os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC - que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição, assim apesar de ser um cartão bandeirado, ele não permitirá que os usuários o utilizem em estabelecimentos para compra de vestuário, gasolina, pneu, entre outros, devido a vedação sistemática realizada pela empresa administradora do cartão, que é a LE CARD.

Assim, a título de comprovação da rede de estabelecimentos, foi encaminhado em cópia a relação, o contrato com a empresa parceira do produto.

A total legalidade do uso de cartões na modalidade bandeirada encontra-se expressamente tipificada na legislação federal vigente. A Lei nº 14.442/2022, em seu art. 5º, inciso I, determina que arranjos de pagamento fechados ou abertos devem operar com interoperabilidade, permitindo o compartilhamento de redes credenciadas de forma indistinta. Esse dispositivo legal tem o objetivo de ampliar a competitividade e garantir maior alcance e funcionalidade aos beneficiários, fortalecendo o programa de benefícios.

Com essa característica, os cartões bandeirados passam a operar como uma rede de arranjo aberto, com restrições específicas ao ramo de alimentação e refeição, transformando, na prática, essa rede em um modelo "fechado" dentro do escopo legal aplicável ao segmento de vouchers. Assim, o formato bandeirado não apenas atende às exigências da Lei nº 14.442/2022, mas também otimiza o uso dos recursos destinados ao benefício, respeitando as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Sobre a total **LEGALIDADE** do uso do cartão na modalidade BANDEIRADO é importante a sua tipificação em Lei Federal vigente, **tornando assim inequívoco a sua AMPLA REDE CREDENCIADA**, pois com esse PLUS no cartão, a rede passa a ser do tipo de arranjo aberto



com restrição ao ramo alimentação e refeição, o que a torna de certa forma, **fechada**, nos moldes da legislação que rege o segmento de voucher; vejamos:

Lei Federal nº 14.442/22: Art. 5º, I: a operacionalização por **meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto**, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a **interoperabilidade** entre si e com **arranjos abertos**, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

O cartão bandeirado e a interoperabilidade já estão valendo no PAT, mas em relação a este último, é necessário aguardar a publicação da regulamentação específica do Ministério do Trabalho e órgãos competentes.

A Companhia inclusive, no modelo de contrato anexo ao edital, indicou que o objeto do credenciamento é contratar visando atender às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, desse modo, se o cartão bandeirado é permitido pelo PAT, porque razão não seria permitido neste credenciamento.

A respeito da subcontratação, esta ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado.

Assim, como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração.

A escorreita subcontratação deverá: a) ser prevista em edital/contrato; b) ter seus limites fixados pela Administração contratante, a fim de evitar a subcontratação total do objeto; e c) apenas ser possível para aquelas parcelas que não sejam a de maior relevância do objeto ou, ainda, que não



foram utilizadas como parâmetros para a análise da qualificação técnica ou pontuação em propostas técnicas.

Assim, a contratação entre a LE CARD e a ELO é possível para comprovação da rede de estabelecimentos, considerando que trata apenas de uma parcela do objeto, sendo que a parte da administração dos créditos do vale alimentação será toda por conta da recorrente.

A relação entre a LE Card e a Elo representa uma parceria estratégica de co-branding e licenciamento de marca, em vez de uma subcontratação. Neste tipo de acordo, a LE Card permanece integralmente responsável pela prestação de serviços de vale-alimentação e benefícios aos seus clientes, enquanto a Elo fornece a infraestrutura tecnológica e a aceitação de rede que amplia as possibilidades de uso dos cartões.

A Elo, nesse sentido, não realiza o serviço final de fornecimento de vale-alimentação, mas oferece uma plataforma de aceitação em estabelecimentos que facilita o uso dos cartões da LE CARD, expandindo o alcance da empresa. Assim, trata-se de uma relação de parceria que adiciona valor ao produto da LE CARD, sem transferir responsabilidade direta ou execução de suas obrigações.

Essa distinção é importante juridicamente, pois a subcontratação envolveria a transferência de parte das obrigações contratuais da LE CARD para uma terceira empresa. Na subcontratação, a empresa contratada assume diretamente uma ou mais atividades que, originalmente, seriam de responsabilidade da empresa principal.

Esse não é o caso aqui, já que a LE CARD continua como a única responsável por todas as obrigações contratuais com os beneficiários e clientes. A Elo, neste caso, funciona apenas como a bandeira do cartão, ou seja, como uma plataforma que permite a utilização dos cartões em uma rede ampla de estabelecimentos credenciados, sem interferir na gestão dos benefícios de vale-alimentação.

Além disso, a natureza dessa parceria fortalece a competitividade da LE Card ao permitir que ela oferte um produto diferenciado, o cartão com bandeira Elo, que possibilita ampla aceitação e acesso para os usuários. Esse modelo é comum no mercado de cartões e benefícios, pois oferece



segurança e praticidade aos clientes sem comprometer a independência operacional da empresa principal.

Esse tipo de colaboração estratégica não é considerado uma terceirização ou subcontratação de serviço, mas sim um acordo de interoperabilidade e expansão de rede, em que ambas as marcas mantêm suas identidades e responsabilidades separadas, agregando valor à experiência dos usuários finais.

Insta salientar que diversos órgãos aceitaram a utilização do cartão LE CARD+ELO nessa mesma modalidade, sendo eles a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Consórcio Intermunicipal Aliança Para A Saúde – Cias/MG, Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro, entre diversos outros.

Importa dizer no artigo 3º da Lei de Licitações, encontra-se vinculado a obrigação de seguir os princípios norteadores, ora constituídos na Carta Magna em seu **Art. 37**, caput, aplicáveis à Administração Pública, direta ou indireta.

Além dos princípios citados acima, o próprio **TCU em sede do Acórdão 307/2011**, tornou-se obrigatória a adoção conjunta dos princípios da supremacia do interesse público, do qual deriva os princípios da oficialidade, verdade material e o formalismo moderado, a fim de resguardar a melhor aplicação dos atos processuais aplicáveis no decorrer da licitação.

Frisa-se, portanto, que o procedimento a ser adotado deve estar sobremaneira vinculado ao seu regulamento, a Lei de Licitações, os princípios regidos pela Constituição Federal e, também aos entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União e aplicáveis ao procedimento em comento.

Dito isso, verifica-se que *in casu* não houve a perfeita aplicação da Lei e dos princípios, muito menos dos entendimentos do TCU, haja vista que poderá resultar na **desclassificação inadequada da proposta.**



Por certo, a ausência de parâmetros sobre o “arranjo aberto” afetou o princípio do julgamento objetivo, como também a finalidade principal do certame, **já que irá resultar na exclusão injusta de empresa consolidada no mercado, sem qualquer justificativa plausível, mas sim vinculada a distinta interpretação, visto o incontroverso cumprimento das quantidades exigidas, finalidades dos estabelecimentos e do objeto que se almeja a contratar.**

Como dito, todos os documentos exigidos foram apresentados pela recorrente neste processo licitatório, sendo considerados documentos comprobatórios dos credenciamentos, tornando-os válidos integralmente. Logo, **tem-se que o descumprimento não possui assento**, visto que a recorrente se encontra apta a celebrar o contrato com este respeitável órgão, a qual, desde já, merece ser reconsiderada.

Ao contrário do suposto descumprimento, é mister frisar que a defendant **JAMAIS DESCUMPRIU AS OBRIGAÇÕES QUE LHES FOI IMPUTADAS por força do Edital**, mas sim apresentou contrato com a ELO, isso tudo visando sobremaneira melhor atendê-los, atendendo a forma de apresentação e credenciamento previsto no Edital.

O procedimento em tela, encontra-se eivado de vícios, visto que está dando lugar ao **excesso de rigorismo ao NÃO ACEITAR O CARTÃO ELO da recorrente que cumpriu inteiramente as normas do edital, as quantidades, esclarecendo a tempo todos os pontos e comprovando as características para atender o objeto a ser contratado.**

Importa dizer que a Administração possui o poder discricionário em sua atuação, contudo, ainda que existente o instrumento vinculativo que dá base ao procedimento licitatório, o agente em sua aplicação deve respeitar os limites impostos por lei, vez que do contrário, sua conduta será abusiva, arbitrária e maculará o procedimento.

Isto posto, **requer o conhecimento e julgamento do presente Recurso** a fim de manter a recorrente habilitada no certame, ante o cumprimento no que tange as quantidades e características dos estabelecimentos, resguardando a melhor oferta à entidade licitante e os princípios constitucionais fundamentais que validam a continuação do processo e a contratação da prestação do serviço, considerando, por conseguinte, todos os documentos comprovatórios



juntados em anexo que comprovam a legítima conduta no credenciamento exigido no Edital e seus anexos.

4 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que **SEJA PROCESSADO E JULGADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar os argumentos apresentados, a fim de evitar qualquer tipo de inaceitabilidade de cartão perfeitamente utilizável nos credenciamentos e órgãos vinculados ao PAT, tendo em vista o incontrovertido e fiel cumprimento das exigências editalícias nas quantidades, características e prazos, que afastam qualquer descumprimento por parte da licitante, por Direito e por Justiça, neste particular.

Por fim e, não sendo o caso de aceitação das razões recursais acima postuladas, pugna-se pela emissão de fundamentação legal e, de parecer técnico que embasaram a decisão e, por conseguinte, sejam remetidas ao órgão Superior para manifestação, nos termos dos § 1º do Art. 59 da Lei 13.303/2016, aplicada de forma subsidiária, sob as penas da lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 13 de dezembro de 2024.



Flávia Rodrigues do Nascimento
Advogada – OAB/ES 37.594



www.lecard.com.br

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br